



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 06 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI (CNSNR/PA) para atualizar, de acordo com a uniformização nacional, as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória conforme Provimento CNJ n. 167 de 21.05.2024.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 158, "c" da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Pará e pelo art. 40-A, inc. XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a edição do Provimento Nº 167 de 21.05.2024 que alterou o Código Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial bem como a decisão proferida, nos autos do Pedido de Providências nº 0001766-83.2021.2.00.0000;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará é um órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuições em todo o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 388 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 388. Os Tabelionatos de Protesto de títulos competem privativamente aos tabeliães de protesto de títulos e estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido pelas Leis n.º 8.935/1994 e n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e normas complementares editadas pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas, em especial, as regras gerais estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 149/2023 que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional

 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra). (NR)

Art. 2º - O art. 389, §§1º e 2º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 389. Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser levados a protesto desde que configurem prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, para prova e publicidade da inadimplência, assegurada a autenticidade e segurança do ato, para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado, para interromper o prazo de prescrição e para fins falimentares. (NR)

§ 1º Compreendem-se na expressão “outros documentos de dívida” quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, e serão examinados em seus caracteres formais, vedada a investigação, pelo Tabelião, da ocorrência de prescrição ou caducidade.
. (NR)

§ 2º O protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos da lei, inclusive da sentença condenatória a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre pelo tabelionato competente da comarca de domicílio do devedor, após decorrido o prazo para o pagamento voluntário, mediante a apresentação da certidão de dívida judicial, sendo responsabilidade do apresentante a indicação do valor atualizado da dívida, e da comprovação de decurso do prazo para o pagamento voluntário (Art. 517 c/c 523 do NCPC). (NR)

Art. 3º - O art. 400 e seu §1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I a V:

Art. 400. O título ou documento de dívida será apresentado, em regra geral, no lugar da praça de pagamento constante das cambiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos títulos de crédito ou a indicada no documento de dívida, facultada a opção pelo cartório do domicílio do devedor. (NR)

§1º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, sua apresentação poderá ser feita no domicílio de qualquer um deles. (NR)

Art. 4º O art. 412 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os §§1º a 3º:

Art. 412. Observada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a intimação poderá ser realizada pelo o tabelião de protesto por qualquer meio idôneo, atendendo às peculiaridades locais e com vistas à maior eficiência, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por meio de protocolo, serviço de aviso de recebimento – AR ou documento equivalente, podendo ser realizada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada para tal finalidade. (NR)

§1º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para o cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceto no caso de intimação por edital que deverá conter o nome e a identificação do devedor.

§2º Admite-se a utilização de meio eletrônico para a realização da intimação desde que autorizado pelo devedor e assim for declarado pelo apresentante.

§3º Quando o endereço do devedor estiver localizado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

Art. 5º. O *caput* do art. 413 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJC, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 413. Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para verificação do prazo, observado o disposto no §3º do art. 412 deste código, e, caso o prazo já tenha expirado, o protesto será lavrado no mesmo dia da devolução do AR (NR).

Art. 6º. O art. 419 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o parágrafo único:

Art. 419. Quando o protesto for requerido para fins falimentares, deverá ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo, na notificação do protesto a identificação da pessoa que o recebeu

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital.

Art. 7º - O art. 421 e inciso I, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 421. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

I - se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida ou sua localização for incerta, ignorada ou inacessível; ou ainda, for residente ou domiciliado fora da competência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tabelionato, desde que esgotados os meios de localização, notadamente por via postal (NR);

Art. 8º - O art. 422 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, atualizado e revisado pelo Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I a VI:

Art. 422. O edital deverá conter, além da data de sua afixação, o nome, a identificação do devedor e a informação sobre o prazo para pagamento. (NR)

Art. 9º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de agosto de 2024.


Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça